



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

REQUERIMENTO Nº / 2013

Requer que o PL nº 7.738/2010
seja desapensado do PL nº 1.086/99

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 7.738/2010
seja desapensado do PL nº 1.086/1999, haja vista que o projeto mais recente, de minha
autoria, traz inovações à legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7.738/2010 encontra-se apensado ao PL nº 1.086/1999, de autoria do então deputado Bispo Wanderval, e encontrava-se presente na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) até a semana passada quando foi remetido à Consultoria Legislativa. Em 26 de junho de 2012, o deputado Nelson Marchezan Júnior proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto principal e dos demais apensados, inclusive do PL 7.738/2010.

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 528 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5528 Fax: (61) 3215-2528

e-mail: dep.felipemaia@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

Entretanto, em sessão recente na CCJC, foi citado o advento da Lei nº 12.550/2011, cuja publicação teve como principal objetivo a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), mas que trouxe também, ao final de seu texto, o acréscimo do Capítulo V do Código Penal brasileiro que trata “das Fraudes em Certames de Interesse Público”. Na sessão supramencionada, o deputado Luiz Couto arguiu a prejudicialidade do referido projeto, bem como de seus apensados, em virtude de a matéria ter sido especificamente tratada em lei, incluindo a previsão de sanção penal ao agente que fraudar concurso ou qualquer seleção de interesse público.

Contudo, o Projeto de Lei nº 7.738/2010 traz inovações ainda não previstas pela Lei, tais como o disposto no artigo 179-B (“exercer cargo, emprego ou função pública em decorrência de fraude praticada em concurso ou seleção”) e artigo 179-C (“dispensar a realização de concurso ou seleção pública, em benefício próprio ou de terceiro, fora das hipóteses previstas em lei ou com inobservância das formalidades legais”) do aludido projeto.

Já no tocante à redação do artigo 179-A proposto no PL nº 7.738/2010 e do artigo 311-A da Lei nº 12.550/11, as redações são de fato similares, todavia, o projeto de minha autoria apresenta penas mais rígidas para tais condutas, com reclusão de dois a oito anos e aplicação de multa ao responsável pela fraude.

Desta forma, entendo que a necessidade da aprovação do projeto que apresentei é premente, frente à quantidade de fraudes e escândalos que têm sido cada vez mais divulgados na mídia e não possuem legislação específica para sua devida punição, restando ilesos os que cometem a fraude e prejudicando demasiadamente a igualdade, transparência e moralidade dos concursos públicos.

Assim, certo de que a desapensação contribuirá para a célere análise e aprovação do projeto, medida esta que se impõe pelas razões aduzidas, aguardo o deferimento do presente requerimento.

Brasília, 14 de maio de 2013.

Felipe Maia
Deputado Federal
DEM/RN

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 528 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Tel: (61) 3215-5528 Fax: (61) 3215-2528

e-mail: dep.felipemaia@camara.gov.br